

**EMENDA Nº 9 - CAE**  
(ao PLC nº 310, de 2009)

**Insira-se o seguinte parágrafo único no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 2009:**

“Art. 3º .....

*Parágrafo único.* Os benefícios do Regime Especial de que trata esta Lei deverão ser integralmente convertidos em correspondente redução dos preços das tarifas cobradas pela prestação dos serviços de transporte coletivo público urbano e metropolitano.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 2009, tem por objetivo promover a redução das tarifas de transporte público, via desoneração tributária. De acordo com o projeto, a desoneração não será automática, sendo exigida a adesão da empresa perante o órgão público responsável e o cumprimento de requisitos e contrapartidas para adesão ao regime que se pretende estabelecer.

No entanto, entendo de suma importância estabelecer também a obrigação de que tais desonerações sejam integralmente convertidas em redução dos preços das passagens, algo que não está devidamente explícito na proposição.

Ante o exposto, consideramos que esta emenda contribui para o aperfeiçoamento da matéria ora em análise pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

**Senador INÁCIO ARRUDA**